

À Presidente da COPEL, Sra. Jeice Aparecida Rossi

Processo Licitatório nº 699/2021

Concorrência Pública nº 01/2021

PARECER DA DIVISÃO DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Trata-se de solicitação de parecer jurídico a respeito dos fatos ocorridos referentes ao Processo Licitatório nº 699/2021, Concorrência Pública nº 01/2021, cujo objeto se refere à "contratação de empresa especializada, para substituição pelo método não destrutivo (MND) das redes de distribuição de água e ramais de ligação dos bairros Vila Macedo, São Pedro e Vila Santo Antônio do Município de Pedreira" relatados pela Presidente da COPEL - Comissão Permanente de Licitações, Sra. Jeice Aparecida Rossi.

Em resumida síntese, após a abertura do envelope nº 01 referente aos documentos de Habilitação do presente certame, a sessão foi suspensa com intuito de realização de diligência referente à documentação técnica da empresa **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI**, após ela ser concluída, a sessão foi retomada na data de 30 de agosto, onde houve o julgamento da habilitação de todas as participantes, tendo sido todas elas julgadas habilitadas, e assim foi aberto prazo recursal até a data de 09 setembro quanto ao referido julgamento.

E justamente nesta última data, a licitante **CADRE ENGENHARIA LTDA.** interpôs recurso quanto ao enquadramento fiscal da empresa SS serviços de Perfurações Direcionais EIRELLI como uma EPP - Empresa de Pequeno Porte, alegando que esta já não se enquadraria na Lei Complementar nº 123/2006, pelo fato de já ter sido vencedora em outros certames licitatórios no decorrido ano fiscal, tendo então gerado um faturamento acima do teto máximo previsto no mencionado texto legal, que perfaz a quantia máxima de enquadramento no importe de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões, oitocentos mil reais).

Por conta do recurso interposto sobre a questão acima indagada, foi aberto prazo para licitante **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI** apresentar contrarrazões com a cópia de seu balanço patrimonial referente ao período

compreendido entre 01/01/2020 a 31/12/2020 constante no processo licitatório com a finalidade de aferir se ela se enquadra na Lei Complementar nº 123/06.

Deste modo, a referida licitante em sede de contrarrazões apresentou os documentos solicitados, mais precisamente a sequência dos demonstrativos mensais de faturamento dos anos de 2019, 2020 e do período de janeiro a agosto deste ano de 2021, como forma de não pairar qualquer dúvida quanto a sua condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte, ressaltando ainda que essa condição já havia sido reiterada por ela quando apresentou nos autos a declaração de condição de Empresa de Pequeno Porte, a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e também do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ, e ainda por fim reconhece estar ciente que poderá estar sujeita à auditoria por amostragem, junto aos órgãos das Receita Federal, Estadual e Municipal, com a finalidade de comprovar a veracidade do enquadramento como EPP, e que uma vez constatada irregularidade poderá arcar com a responsabilidade nos âmbitos civil, administrativo e criminal na forma da Lei Federal nº 12.846/2013 e demais legislações pertinentes.

Pois bem, após a análise dos fatos narrados pela Presidente da COPEL – Comissão Permanente de Licitações, da indagação feita pela empresa CADRE em sede recursal, da manifestação da empresa contrarrazoante e demais documentos constantes nos autos e tendo por base os dados e informações apresentados pela licitante SS SERVIÇOS, a Divisão de Assuntos Jurídicos não verifica óbices para a manutenção da licitante **SS SERVIÇOS DE PERFURAÇÕES DIRECIONAIS EIRELI – EPP** na condição de EPP – Empresa de Pequeno Porte no presente certame licitatório, já que demonstrou documentalmente que sua receita bruta anual fica entre os valores para aludida condição da forma prevista no inciso II do Art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, ressaltando é claro que o presente parecer tem caráter opinativo tendo por base os documentos apresentados nos autos, frisando é claro que a decisão definitiva cabe a Comissão Licitatória, que pode caso julgue necessário e pertinente tomar outras diligências para fundamentar seu julgamento.

Pedreira, 30 de setembro de 2021.

Serviço Autônomo de Água e Esgoto

José Eduardo Graciola
JOSE EDUARDO GRACIOLA

OAB/SP 308.767